



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.724031/2013-79
ACÓRDÃO	2102-003.722 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

AUXÍLIO DE GABINETE E HOSPEDAGEM ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF nº 87.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CARF (RICARF).

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresentar novas razões de defesa em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores a título de "verba indenizatória do exercício parlamentar".

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face do espólio do contribuinte, para lançamento de imposto de renda da pessoa física incidente sobre omissão de rendimentos que foram recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício (fls. 3/17), no período de 03/2008 a 07/2010, conforme destaque os valores abaixo:

PA	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
2008	30/04/2009	59.950,00	75,00	44.962,50	42,49	25.472,76
2009	30/04/2010	62.700,00	75,00	47.025,00	34,03	21.336,81
2010	29/04/2011	36.575,00	75,00	27.431,25	23,88	8.734,11
Total		159.225,00		119.418,75		55.543,68

O relatório fiscal constou às fls. 18/21, contendo anexos às fls. 22/26 e consignou, em breve resumo, que o contribuinte recebeu valores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, sob as denominações de (i) "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" e (ii) "Auxílio Moradia", classificadas indevidamente pela Assembleia Legislativa como isentas de Imposto de Renda, situação em que a fiscalização entendeu que referidas verbas não atendiam os requisitos legais para que fossem rendimentos isentos.

Para melhor compreensão, reproduzo parcialmente, o relatório fiscal:

“(…)

7 — O espólio do contribuinte, por meio de sua inventariante, em expediente datado de 25/09/2013, e em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Constatação Fiscal, inicialmente **contesta a competência para a Fazenda Pública Federal exercer esta fiscalização**, visto que, no seu entendimento, **somente o estado do Piauí teria competência quando o assunto envolve Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer pagamentos efetuados pelo mesmo, em face do art. 157, I, da Constituição Federal**. Após, presta esclarecimentos individualizadamente para cada uma das rubricas pagas pela Assembleia Legislativa e sobre as quais o termo se referia.

(…)

9 — Quanto à **"Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar"**, a inventariante do contribuinte alega que estas **verbas são isentas de tributação**, visto que são recebidas para fazer face a despesas absolutamente necessárias ao exercício da atividade política e, por consequência, **não representariam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda**. A inventariante, no entanto, **não anexou nenhum documento** comprobatório das despesas que teriam sido efetuadas mês a mês e que justificariam o recebimento da verba indenizatória em questão. Observo que em expediente datado de 07/10/2013 o espólio do contribuinte solicitou prazo de 20 dias para apresentação dos comprovantes das despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar. Em expediente de 11/11/2013, no entanto, o representante do espólio de Guilherme Xavier de Oliveira comunicou que **não faria juntada de documentos de comprovação de despesas** no prazo que lhe foi concedido.

10 — Quanto ao **Auxílio Moradia**, o representante do espólio do contribuinte confirma o recebimento da verba e registra que declarou a mesma como **isenta** de Imposto de Renda, tendo em vista que a Assembleia Legislativa, na condição de **fonte pagadora, atribuiu à mesma esta classificação**. (...)” – destaques desta Relatora

Da "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar": não houve juntada de comprovantes que justificam a isenção. Pois, após pedido de prorrogação de prazo, na fiscalização, não houve envio de documentos. Em /11/2013, o representante do espólio do contribuinte informou que não faria juntada de documentos de comprovação de despesas.

Do "Auxílio-Moradia": a fiscalização apontou que “somente não sofreria a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, fosse ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, através de comprovação com recibo de locação e contrato de aluguel. *E o Ato da Mesa nº 064/2007, que criou o "auxílio moradia", não condiciona seu recebimento ao direito de uso de imóvel funcional e nem determina que o beneficiário comprove à Assembleia Legislativa o valor*

das despesas efetuadas com locação de imóvel. Referido ato, em seu art. 4º, apenas institui a retro citada vantagem pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, destinada ao custeio de despesas com moradia do deputado.” (fls. 21)

O contribuinte foi intimado via postal, com aviso de recebimento (AR), cf. fls. 464.

A impugnação tempestiva constou às fls. 467/478.

Sobreveio acórdão de fls. 848/860 *rejeitando* a preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito, julgou *procedente em parte* a impugnação:

- 1) cancelando o imposto no valor de R\$24.750,00 no ano-calendário 2008;
- 2) cancelando o imposto no valor de R\$28.875,00 no ano-calendário 2009;
- 3) cancelando o imposto no valor de R\$4.125,00 no ano-calendário 2010;
- 4) alterando a multa aplicada para a multa de mora de 10%.

O aviso de recebimento da intimação do acórdão foi recebido em 26/03/2015 (fls. 863).

Houve recurso voluntário reiterando as mesmas alegações da impugnação, as quais relato a seguir, alegando em breve síntese (fls. 865/876):

Preliminarmente,

- a) ilegitimidade ativa da União dado que a verba foi paga pelo Estado do PI, aos seus empregados, utilizando-se de recursos do Tesouro Estadual, e sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte e eventualmente não retido, seria o mesmo Estado;
- b) que a Fazenda Pública Federal possui a competência tributária para adotar procedimentos de fiscalização (art.194 do CTN) mas não de capacidade tributária ativa para cobrar o imposto de renda não retido na fonte sobre verbas pagas em folha de pagamento, por Órgãos do Estado, com recursos deste ente federado.
- c) quando o agente público faz a retenção do imposto, age no exercício da competência própria, não delegada, citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o Estado é o único interessado na discussão de imposto de renda retido na fonte, justamente por ser uma verba a ele pertencente, por força da norma constitucional acima mencionada.

No mérito:

- e) "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar": são recursos a serem utilizados para o trabalho e não pelo trabalho do parlamentar; fazem frente às variadas despesas para as quais a verba foi constituída, **mesmo que não apresentadas a comprovação das despesas**;
- f) não representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- g) E que anexou os comprovantes de gastos com o uso da verba, a fim da necessária análise e consideração;
- h) Que o Auxílio Moradia, é mister afirmar que o valor do imposto apurado se afigura indevido porquanto onerado com a cobrança de multa proporcional, considerando que o não oferecimento à tributação da citada verba, nas declarações de rendimentos anuais, a exemplo de igual procedimento quanto à verba para o Exercício da Atividade Parlamentar, foi em decorrência da orientação formalizada pela Fonte Pagadora;
- i) que o contribuinte não pode ser penalizado por haver seguido, ao apresentar as declarações de ajuste anual, no período de 2008 a 2011, orientação diversa daquela concebida pela Administração Tributária, no que respeita à isenção da verba em questão. O entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífico neste sentido

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como relatei acima, o Recurso Voluntário não inova nas razões recursais, se limitando a reiterar os argumentos da defesa, nem anexa documentos ou provas que tenham mudado a situação jurídica do caso.

A decisão recorrida, que foi *parcialmente procedente*, entendeu por bem rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito, julgar procedente em parte a impugnação. Nesse sentido, a matéria devolvida refere-se a **três** pontos:

1. preliminar de ilegitimidade ativa da União e quanto ao mérito,
2. não tributação de Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar e

3. não tributação do auxílio-moradia.

Dessa forma, passo ao voto em si.

PRELIMINARES

1. Da ilegitimidade ativa da União Federal

Com relação à ilegitimidade da União, peço *venia* para adotar as mesmas razões de decidir já expostas na decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023 (RICARF), a qual passo a transcrever:

“Voto

A alegação de que a União Federal é parte ilegítima para exigir o imposto de renda retido na fonte, sendo tal competência exclusiva do órgão estadual não pode prosperar.

Transcreve-se, por oportuno, o art. 153, III, da Constituição Federal (CF) de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a competência tributária para instituir e administrar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é exclusiva da União Federal.

Saliente-se, também, que a competência tributária é indelegável ou intransferível, sendo que o fato de o produto da arrecadação do tributo (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) ser destinado a outra pessoa jurídica de direito público (Estado), não significa que o titular da competência (a União) tenha transferido àquela tal competência.

De acordo com o art. 143, I, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ademais, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, preceitua:

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de **competência da União**, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

O art. 157 da Constituição Federal dispõe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da **arrecadação** do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituam e mantiverem;

O referido artigo apenas cita que aos Estados pertencem o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte.

O Código Tributário Nacional **delimita a competência tributária**, conforme abaixo:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na

Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à **competência legislativa** daquela a que tenham sido **atribuídos**.

Assim, mesmo que o destinatário das receitas decorrente do imposto de renda na fonte seja o Estado, compete unicamente a União Federal efetuar a cobrança do referido imposto. (...)” – destaques desta Relatora

Dessa forma, pelas razões acima, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O recorrente reitera as razões da impugnação no sentido de que houve excesso de exação, ao manter multa de mora que, em seu entendimento, é indevida, apurada com base no imposto calculado sobre as verbas Indenizatória do Exercício Parlamentar e de Auxílio Moradia, tendo em vista que os rendimentos foram declarados com base nas informações prestadas pela Fonte Pagadora.

Pois bem.

2. Da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar

Compulsando os autos, especificamente fls. 19, item 09 e 12 do relatório fiscal, restou consignado que o recorrente, durante a fiscalização, não apresentou documentos que justificassem a não tributação dos valores recebidos como isentos. Destaco:

“(…)

9 — Quanto à "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar", a inventariante do contribuinte alega que estas verbas são isentas de tributação, visto que são recebidas para fazer face a despesas absolutamente necessárias ao exercício da atividade política e, por consequência, não representariam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. **A inventariante, no entanto, não anexou nenhum documento comprobatório das despesas que teriam sido efetuadas mês a mês e que justificariam o recebimento da verba indenizatória em questão.** Observo que em expediente datado de 07/10/2013 o espólio do contribuinte solicitou prazo de 20 dias para apresentação dos comprovantes das despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar. Em expediente de 11/11/2013, no entanto, o representante do espólio de Guilherme Xavier de Oliveira comunicou que não faria juntada de documentos de comprovação de despesas no prazo que lhe foi concedido.

10 — Quanto ao **Auxílio Moradia**, o representante do espólio do contribuinte confirma o recebimento da verba e registra que declarou a mesma como isenta de Imposto de Renda, **tendo em vista que a Assembleia Legislativa, na condição de fonte pagadora, atribuiu à mesma esta classificação.**

(...)

12 — Quanto à "**Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar**", concluímos ser devida a tributação da mesma, **tendo em vista que o contribuinte, conforme exposto no item 9, não apresentou documentos comprobatórios das despesas efetuadas**, destituindo-lhe o caráter indenizatório, uma vez que, para tal, **é necessária a devida prestação de contas pelo contribuinte** das despesas efetuadas pelo mesmo com bens ou serviços indispensáveis ao exercício da atividade parlamentar.

13 — Já o "**Auxílio Moradia**", que foi criado por **Ato da Mesa Diretora da ALEPI (Ato da Mesa nº 064/2007)**, **configura-se como "Salário Extra"**, e de tal forma é tributável, visto que não se enquadra nos ditames do Art. 25 da MP 0 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe que "o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste".

14 — Assim, o caráter indenizatório do **auxílio moradia**, que lhe conferiria a não incidência do IRPF, **não é automático**, uma vez que **depende da comprovação da sua aplicação** para suprir a correspondente despesa conforme esclarece o Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, ao afirmar que "... para a outorga da isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas". - destaques desta Relatora

Em complemento ao item 13 acima, reproduzo a decisão recorrida que destacou o inteiro teor do Ato da Mesa nº 093/2005:

"(...)

O Ato da Mesa nº 093/2005 que instituiu a "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" estabeleceu em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de 1.125 UR/AL, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 4º O benefício somente será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Diretoria de Finanças com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º Somente, serão objeto de ressarcimento os documentos apresentados até o último dia útil do mês subsequente ao que se refere a despesa, observado o regime de competência.

§ 2º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

Para que seja considerada indenizatória, determinada verba deve apenas recompor uma situação patrimonial, com o objetivo de impedir perdas patrimoniais, ainda que seu recebimento seja antecipado. Contudo, caso venha a ensejar novos ingressos no patrimônio, seu recebimento caracteriza acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda.

(...) “- destaques desta Relatora

A despeito da falta de documentos apresentados na fase fiscalizatória, é sabido que com a impugnação é que se instaura a fase litigiosa do procedimento, no qual, nesse momento foram juntadas mais de 300 páginas de documentos “DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DE GABINETE” arrolando-se despesas de natureza variada, tais como combustível, peças de veículo e de avião, serviços advocatícios (fls. 556), etc., no sentido de demonstrar a “abertura” dos gastos mensais da verba (fls. 481/844).

Considerando a comprovação da natureza indenizatória de parte dos valores recebidos a título de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar", a DRJ entendeu por bem cancelar o imposto parcialmente, mantendo parte da referida verba não comprovada bem como a integralidade do auxílio moradia, cujo teor reproduzo (fls. 856):

“(…)

O **Ato da Mesa nº 064/2007**, em seu artigo 4º institui o "Auxílio Moradia", nos seguintes termos:

Art. 4º Fica instituído o **Auxílio Moradia no valor de R\$ 3.000.00** (três mil reais) mensais destinado ao custeio de despesas com moradia do Deputado.

Observa-se que foi estabelecido somente um valor fixo sem necessidade de comprovação do valor das despesas **Conclui-se, assim, que os rendimentos recebidos a título de "auxílio moradia" são tributáveis.**

Imposto a ser cancelado

Considerando a comprovação da natureza indenizatória de parte dos valores recebidos a título de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" deve ser cancelado o imposto, como demonstrado:

	AC 2008	AC 2009	AC 2010
Valor da verba (a)	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Número de meses comprovados (b)	6	7	1
Total (c=a * b)	R\$ 90.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 15.000,00
Imposto a ser cancelado (c*27,5%)	R\$ 24.750,00	R\$ 28.875,00	R\$ 4.125,00
(...)” - destaques desta Relatora			

Apesar do cenário acima, em razão de acórdãos precedentes em casos análogos, este Tribunal uniformizou seu entendimento em Súmula CARF, vinculante a estes julgadores, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 87¹

O imposto de renda **não incide** sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares **a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.** – destaques desta Relatora

Feitas essas ponderações, é neste ponto que aplico a referida Súmula por entender que, apesar de minhas ressalvas relatadas ao longo deste voto sobre *certa* deficiência documental do contribuinte durante a fase de fiscalização, entendo que na literalidade da Súmula, a fiscalização não apurou integralmente a utilização dos recursos recebidos, especificamente sobre Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, não discriminando no relatório, se tal verba foi usada, em benefício próprio ou relacionado à atividade legislativa, mesmo após os ofícios respondidos pela Assembleia Legislativa do Piauí de fls. 63/69.

Por tais razões, nesta parte, reformo a decisão recorrida e dou provimento ao recurso.

3. Do auxílio moradia

Sobre o valor recebido como auxílio-moradia, tal como decidiu a DRJ, é isento de tributação o valor recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, **quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.**

¹ Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012; Acórdãos Precedentes: nº 9202-00053, de 17/08/2009 Acórdão nº 9202-01895, de 29/11/2011 Acórdão nº 102-49.315, de 08/10/2008 Acórdão nº 102-49.394, de 06/11/2008 Acórdão nº 102-49.164, de 26/06/2008.

No caso dos autos, não vislumbro documentos que comprovem o uso do valor com tal finalizada, razão pela qual, pelos mesmos fundamentos, adoto o art. 114, I, §12 do RICARF, destacando a seguir a decisão recorrida (fls. 855/856):

“(…)Rendimentos - Auxílio Moradia

O art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que afasta a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-moradia, ressalva expressamente que a isenção alcança somente valores não integrantes da remuneração do beneficiário que sejam recebidos em substituição ao direito de uso de imóvel funcional:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Além disso, o **Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999**, esclarece que a isenção é condicionada à existência do direito de uso de imóvel funcional e também à comprovação junto à pessoa jurídica de direito público do valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados. A seguir, a íntegra do Ato Declaratório:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara:

I - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II - Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, **quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.**

Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, **for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.**

O Ato da Mesa nº 064/2007, em seu artigo 4º institui o "Auxílio Moradia", nos seguintes termos:

Art. 4º Fica instituído o Auxílio Moradia no valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais) mensais destinado ao custeio de despesas com moradia do Deputado.

Observa-se que foi estabelecido somente um valor fixo sem necessidade de comprovação do valor das despesas

Conclui-se, assim, que os rendimentos recebidos a título de "auxílio moradia" são tributáveis. (...)” – destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da União e quanto ao mérito, DOU PARCIAL provimento quanto à verba Indenizatória do exercício parlamentar.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade